DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8500/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18069/2013
PROTOCOLO	:	1455674
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 270/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 143/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	FLÁVIA SANTOS DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 83.360,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 270/2013** - (peça 02, fls. 6-10).

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 214/2014* proferido nos autos do *Processo TC-18072/2013* publicado no DOE-TCE/MS nº 919, de 15/07/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 143/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender merenda escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 83.360,60 (oitenta e três mil trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 01/11/2013 a 27/12/2013, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 3466/2016** - (peça 7, fls. 28-31).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17058/2016** - (peça 8, fls. 32).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 143/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, analisado em sede própria por tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, conforme atesta o *Acórdão da 2ª Câmara nº 214/2014* proferido nos autos do *Processo TC- 18072/2013.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender merenda escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no importe de R$ 83.360,60 (oitenta e três mil trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 01/11/2013 a 27/12/2013, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-10).

Após análise dos atos praticados nesta segunda fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 7, fls. 30), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 270/2013 celebrado**

entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **e a empresa Flávia Santos da Silva - me** (CNPJ Nº 13.705.139/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, a saber: (peça 8, fls. 32)

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> **Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 270/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 270/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Flávia Santos da Silva - ME**, CNPJ/MF nº 13.705.139/0001-82, por seu representante, Senhor Fabruno Jovelino João Rodrigues, CPF/MF nº 859.186.011-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator